



III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

03. A ora Peticionária, após visita da Fiscalização do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, realizada em 16 de outubro de 2008, foi autuada por não possuir outorga para funcionamento de poço tubular, tendo sido aplicada uma multa simples no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

04. *Ab initio*, providencial esclarecer que a Peticionária é primária, idônea, de boa-fé e sempre trabalhou dentro dos mais altos padrões de qualidades, mediante rígido controle de todos os atos praticados na empresa, atendo-se às necessidades estipuladas por Lei, sem nunca ter sido autuada por um órgão do meio ambiente.

05. Nesse contexto, a Peticionária apresentou, no ato da fiscalização, a Licença de Perfuração emitida pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, a Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, bem como os demais documentos solicitados pelo i. Fiscal.

06. Com efeito, impende ressaltar que para a prestação dos serviços de perfuração do poço tubular, a Peticionária contratou uma empresa credenciada, conforme contrato anexo, o que levou a crer que todos os documentos necessários para legalizar o empreendimento seriam providenciados por esta.

07. Nesse diapasão, em que pese o Instituto Mineiro de Gestão das Águas tenha constatado a irregularidade apontada, a Peticionária, imediatamente após a fiscalização, iniciou os trâmites necessários para providenciar a outorga de funcionamento do poço tubular, conforme demonstra o comprovante em anexo, o que demonstra, mais uma vez, a idoneidade e boa fé da Peticionária.

08. Destarte, considerando a primariedade idoneidade da Peticionária, bem como o fato de já ter iniciado os trâmites necessários para providenciar a referida outorga, caso haja a aplicação de alguma penalidade, requer seja esta uma advertência, conforme disposto no artigo 56 do Decreto nº. 44.844/08, *in verbis*: